



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00100/2023
PROTOCOLO:	07284/22 (ID1302128)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	30.11.2022 (ID1302128)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO CONCESSÓRIO	§1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, o inciso II do artigo 6º da Lei nº 5.245/2022, com redação dada pela Lei nº 5.326, de 04 de abril de 2022, e o parágrafo único e caput do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008 (com sua redação revogada);
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 21.678,36 (págs. 191-192 ID1337088)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Fabio Alexandre Santos França
REGISTRO GERAL - RG:	2429242 SSP/RO (pág. 4 ID1337088)
CPF:	xxx.448.162-xx (pág. 4 ID1337088)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100061664 (pág. 4 ID1337088)
DATA DE NASCIMENTO:	10.12.1973 (pág. 4 ID1337088)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	Coronel PM (pág. 4 ID1337088)
DATA DE INCLUSÃO:	6.3.1995 (pág. 4 ID1337088)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 23-26 ID1337088)

1. Considerações Iniciais

1. A princípio, cumpre informar, que este processo se trata de Reserva Remunerada, concedida, *ex-officio* pela Polícia Militar do Estado de Rondônia ao ex-servidor **Fabio Alexandre Santos França**, encaminhado a esta Coordenadoria para análise e reinstrução.

2. Histórico do Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Na análise inaugural, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, às págs. 1-4(ID1363687), se manifestou:

Portanto entende-se ser adequado sugerir ao Eminent Relator a adoção da seguinte providência:

9. Que os presentes autos sejam **sobrestados** neste Gabinete, até que o processo de Representação n. 00716/2022/TCERO e o Mandado de Segurança n. 7025912-19.2022.8.22.0001, tenham decisão e transite em julgado

3. O Ministério Público de Contas exarou a Cota 0013-2023-GPMILN (ID1391256), da forma que segue:

Ante o exposto, em divergência com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja determinado o retorno dos autos à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal para análise e instrução do feito, com a finalidade de verificar a legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 294/2022/PM-CP6.

4. Em seguida, o Conselheiro Erivan Oliveira da Silva, prolatou despacho em 2 de junho de 2023 (págs. 1-2 ID1406987), nos seguintes termos:

Desse modo, em convergência com o Parquet de Contas, devolvo os autos à unidade técnica para que seja proferida a análise acerca do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 281/2022/PM-CP6. Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para o seu mister.

5. Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos a esta unidade técnica, para análise.

3. Análise Técnica.

6. Impende registrar que a **representação** promovida nesta corte pelos senhores **Fabio Alexandre Santos França** e outros, que pugnou pela imediata determinação a não aplicação da Lei n. 5.326/22, teve seu desfecho com a decisão do eminente Relator Edilson de Sousa Silva julgando improcedentes os pedidos, como se vê no acórdão 0592/2023/TCERO prolatado nos autos do processo n. 00716/22/TCERO.

7. É oportuno frisar, também, que o Mandado de Segurança em face de ato coator supostamente praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia, também já teve decisão. Como já salientou o Eminent Relator Erivan Oliveira da Silva, na decisão monocrática prolatada nestes autos, o writ já foi julgado tanto pelo juízo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

primeiro grau quanto em sede de apelação, sendo ambas as decisões no sentido de denegar a segurança.

8. Diante disso, este corpo técnico, que sempre se preocupou em dar celeridade aos processos, mas que também se preocupa com um possível retrabalho, neste momento, se sente à vontade para cumprir sua missão constitucional prevista no inciso III, do art. 71 da CF/88.

4. Da documentação comprobatória - ID1337088

6. O art. 27, da IN n. 013-TCER/2004 em seus incisos de I a XI estabelece os documentos que devem constar nos autos do processo de transferência do militar estadual para a reserva remunerada, e será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo ser encaminhado pela Unidade Administrativa a esta Corte contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;			N/A
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		2-3
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		4-22
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		23-26
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		47-48; 65-66; 71-73; 79-81; 245-246;
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		239-240;
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		241-242;
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		191-192;
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira	X		227;
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		190;
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.			N/A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4.1. Cumprimento do §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/1982

7. Cumpre informar, que não há impedimento que obstaculiza a transferência do interessado para reserva remunerada, como se verifica nas Certidões autuadas às (págs. 31-36, 168-169, 182-189 ID1337088), por não haver infringência do §2º do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982¹, os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

5. Do tempo de serviço

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado ² por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 245-246 ID1337088)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial	10.639 dias, ou 29 anos, 1 mês e 24 dias	11.635 dias, ou 29 anos, 1 mês e 19 dias	η
Tempo de serviço civil	N/A	N/A	N/A
Adicionais ³ (tempo ficto até 10.4.2002)	730 dias ⁴ , ou 2 anos	730 dias, ou 2 anos	✓
Total	11.369 dias, ou 31 anos, 1 mês e 24 dias	11.365 dias, ou 31 anos, 1 meses e 19 dias	η

(✓) Confere (η) Não confere

8. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO, obtém-se a diferença de 4 (quatro) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do ex-servidor, conforme será visto a seguir.

6. Do ato concessório - ID1337088

¹ Redação do § 2º do art. 93 até 10.7.2019, quando alterado pela Lei 4532/2019, que revogou o inciso I: Art. 93. [...] § 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver: I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; II - cumprindo pena de qualquer natureza.

² Tempo computado até o dia anterior a publicação do ato em imprensa oficial.

³ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, **com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002**: Art. 125 (...). II - Tempo relativo a cada **licença especial** não gozada, contado em dobro; III - **férias não gozadas**, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - **1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde**, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - **1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos** de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

⁴ Refere-se ao adicional de 1/3 PMRO: 730 dias (06.03.1995 a 10.04.2002 = 6 x 365 = 2.190 / 3 = 730 dias) aferições conforme Sicap web - adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 294/2022/PM-CP6 de 25.10.2022, publicado no DOE ed. 208 de 28.10.2022	239-242	✓
2	- fundamentação legal	§1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, o inciso II do artigo 6º da Lei nº 5.245/2022, com redação dada pela Lei nº 5.326, de 04 de abril de 2022, e o parágrafo único e caput do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008 (com sua redação revogada);	239-242	✓
3	- nome do militar	Fabio Alexandre Santos França	239-242	✓
4	- qualificação funcional	Coronel PM, RE 100061664	239-242	✓
5	- data da vigência do benefício	28.10.2022 (data de publicação do ato)	239-242	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, o inciso II do artigo 6º da Lei nº 5.245/2022, com redação dada pela Lei nº 5.326, de 04 de abril de 2022, e o parágrafo único e caput do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008 (com sua redação revogada);	- Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens	✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

(✓) Confere (η) Não confere

10. O ato concessório que transferiu o ex-servidor **Fabio Alexandre Santos França**, para reserva remunerada *ex-officio*, se deu nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, o inciso II do artigo 6º da Lei nº 5.245/2022, com redação dada pela Lei nº 5.326, de 04 de abril de 2022, e o parágrafo único e caput do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008 (com sua redação revogada);

11. Considerando que o interessado ingressou no serviço público em **6.3.1995**, constata-se, por meio do SICAP WEB, que na data em que passou para a inatividade, o ex-servidor contava com 31 anos, 1 mês e 24 dias, alcançando o direito a reserva remunerada no dia **4.9.2021**, com base no parágrafo único, artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008.

12. Cumpre informar, que com o advento da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, **com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27.9.2022**, ficou mantido o direito a passagem para inatividade remunerada aos Militares, com base na legislação vigente à época, desde que tenham sido cumpridos os requisitos até 31 de dezembro de 2021.

13. Impende registrar, que o art. 38 da nova Lei, promoveu as adequações para os militares em nosso estado, em homenagem ao direito adquirido. Observa-se que a inteligência do referido artigo acompanhou o previsto no inciso XXXVI, do artigo 5º da nossa Carta Maior, que deixa claro que uma lei não poderá lesar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, logo, entende-se ser um preceito fundamental do indivíduo.

14. A doutrina sobre o instituto é ampla e traz influência dos mais diversos doutrinadores.

15. Sobre o direito adquirido, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1961, v. 1, p. 125, afirma:

“Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os subordinados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade”.

16. Miguel Reale pondera que alguns dos princípios gerais de direito *"se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios de isonomia (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para a proteção dos direitos adquiridos etc."*.

17. Direito adquirido é um direito fundamental, alcançado constitucionalmente, sendo encontrando no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como na Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, § 2º.

18. Diante do que foi exposto linhas atrás, não fica difícil concluir que a lei atual agasalhou os militares que passaram para inatividade, desde que os requisitos tenham sido preenchidos até 31.12.2021.

19. Nesse contexto, cumpre asseverar que se trata de direito alcançado antes da vigência da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, a passagem para reserva remunerada do ex-servidor **Fabio Alexandre Santos França**, com ato concessório fundamentado na legislação vigente à época. Assim, a nosso ver, a passagem para inatividade do militar com base na regra do direito adquirido, por força do que dispõe o art. 38, da Lei n. 5.245/2022, **com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27.9.2022**, que diz:

Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Grifo nosso).

20. Entende-se que, deve ser garantido o direito adquirido pelo ex-servidor.

21. Vale salientar que, embora o inciso II art. 6º da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, **com redação dada pela lei nº 5.326 de 04 de abril de 2022**, ter se tornado vigente após o direito adquirido pelo interessado, torna-se necessário a inclusão do mesmo, em razão da discussão que foi julgada improcedente tanto por esta Corte quanto pela Corte de Justiça, quanto a permanência deste militar na corporação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

22. Dessa forma, vale dizer que este corpo técnico considera o ato concessório apto a registro. Nesse sentido vem decidindo esta Corte, como se vê no processo n. 00077/23, com decisão prolatada no dia 21.7.2023.

6. Dos proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Última remuneração (integral) do militar em atividade, calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens	R\$ 21.678,36 (págs. 191-192 ID1337088)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

23. A partir da última remuneração à (pág. 227 ID1337088) e da planilha às (págs. 191-192 ID1337088), verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.

24. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

7. Conclusão

1. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que o Senhor **Fabio Alexandre Santos França**, RE n. 100061664, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Coronel PM, com proventos integrais calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, o inciso II do artigo 6º da Lei nº 5.245/2022, com redação dada pela Lei nº 5.326, de 04 de abril de 2022, e o parágrafo único e caput do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008 (com sua redação revogada).

8. Proposta de Encaminhamento

2. Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento seja o ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 04 de agosto de 2023.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 4 de Agosto de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 4 de Agosto de 2023



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO